



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000722/2003-14
Recurso nº 882.015
Resolução nº **3801-000.216 – 1ª Turma Especial**
Data 9 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do nos termos da presente resolução, à unidade de origem para juntar cópias das DCTF relativas ao processo, bem como cópia do processo administrativo nº 13161.000310/99-18

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 26/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão e José Luiz Bordignon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão que julgou improcedente Impugnação ofertada contra Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM (do qual foi cientificado o contribuinte em 02/07/2003 – fls. 103), lavrado em seu desfavor para exigir valores à título de PIS referentes aos quatro trimestres de 1998, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 13161.000319/99-18, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud não comprova”, conforme fls. 27/30.

A Recorrente interpôs impugnação em 31/07/2003 (fls. 01/14), acompanhada de documentos (fls. 15/69) alegando em síntese que:

a) A decadência de grande parte do débito impugnado, relativamente aos meses de competência de janeiro de 1998 a junho de 1998;

b) a nulidade do lançamento lavrado na pendência de apreciação de recurso interposto em pedido administrativo de compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS, citando a Lei nº 9.430/1998, art. 73 e 74;

c) a nulidade do lançamento por dissonância dos fatos e fundamentos legais descritos no AI, com a situação fática.

Quanto ao mérito, alegou que tendo o valor da exação sido declarado em DCTF, deveria então, ser aplicada ao caso somente multa moratória, conforme reconhecido por diversos dispositivos na legislação tributária.

Às fls. 108/125 foram anexados os documentos relativos ao Processo Administrativo nº 13161.000310/99-18, através do qual o Contribuinte discute a compensação objeto do AIIM de origem. Às fls. 142/153 seguem anexados os documentos relativos à ação judicial que discutiu a exigibilidade do PIS utilizados para a compensação em evidência.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campo Grande/MS proferiu-se o acórdão ora recorrido (fls. 155/172), cuja ementa a seguir transcreve-se, *in verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

“Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da lei 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

*PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.**Assunto: Contribuição Para Pis/Pasep**Ano-calendário: 1998**COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.**É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.**LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, cabível o lançamento de ofício da contribuição correspondente.**A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.**Impugnação Improcedente.**Crédito Tributário Mantido.”*

Inconformado, interpõe o Contribuinte Recurso Voluntário às fls. 178/185 requerendo a anulação da exigência consubstanciada no presente AIIM, e cujas razões sustentam-se nos seguintes argumentos principais:

i) ocorreu a decadência do direito da administração lançar o tributo em questão quanto aos períodos de apuração de 01/98 a 06/98, nos termos do art. 150, §4º do CTN pois trata-se de lançamento efetivado por meio de DCTF consistindo em “AUTO LANÇAMENTO”;

ii) alega que a exigência de trânsito em julgado para a compensação de créditos tributários discutidos em ação judicial apenas passou a existir no ordenamento apenas depois das compensações efetivadas, com a edição da Lei Complementar nº 104/2001;

iii) requer, por fim, seja convertido o julgamento do presente recurso em diligência, para a comprovação de que os débitos objeto da presente autuação foram efetivamente compensados com créditos de PIS, conforme as decisões proferidas nos processos onde discutiu aludidos créditos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado a Recorrente foi autuada em decorrência de auditoria interna na DCTF aonde se encontra consignado a ocorrência de “Proc. Jud não comprova”, ou seja, processo judicial não comprovado.

Conforme parece, Recorrente indicou na DCTF que deu origem à presente autuação o Processo Administrativo nº 13161.000319/99-18 por meio do qual a formalizou pedido de restituição de indébitos decorrentes dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Entretanto, tenho que do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para que se tenha certeza quanto a correção do procedimento da Recorrente, mesmo porque não consta dos autos cópia das referidas DCTF's e nem se sabe qual o fim dado ao processo administrativo referenciado.

Assim, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de que:

1. Seja juntado ao presente processo a DCTF da contribuinte referentes ao 4º trimestre de 1998.
2. Junte ao presente processo cópia do processo administrativo 13161.000310/99-18.
3. Retorne o processo a esse Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator